



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05460/13

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA  
RESPONSÁVEL: SENHORA ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
EXERCÍCIO: 2012

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2012.**

**VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESRESPEITO À LEI DE LICITAÇÕES, AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDENCIÁRIA SOCIAL E DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 2%, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES FORMAIS OU QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO.**

**IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

## ACÓRDÃO AC1 – TC 3.414 / 2016

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB**, relativa ao exercício de **2012**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 30/45, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. *A gestora responsável é a Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**;*
2. *O Instituto de Seguridade do Município de Alhandra/PB, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada pela Lei Municipal nº. 410 de 02 de dezembro de 2008;*
3. *Foram arrecadados **R\$ 1.238.819,86**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;*
4. *Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 1.484.923,47**, sendo quase na sua totalidade de despesas correntes;*
5. *As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 1.274.397,05**, correspondente a **85,82%** da despesa total do exercício;*
6. *Ocorreu um déficit orçamentário de **R\$ 246.103,61**;*
7. *Não houve registro de denúncia relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05460/13

Pág. 2

Como a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB (IPM) - Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva, do Ex-Prefeito Municipal de Alhandra/PB – Senhor Renato Mendes Leite, e do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores, Senhor Manoel Ferreira Braga, procedeu-se a citação desses gestores (fls. 47/52).

Apenas a gestora do IPM apresentou defesa (fls. 99/175 – Documento TC nº. 20474/13), através do seu advogado, Doutor Marco Aurélio de Medeiros Villar<sup>1</sup>, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 197/205):

### 1. irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva:

1.1. Não realização de procedimento licitatório para contratação de assessoria jurídica, locação de veículos, serviços de organização de documentos e locação de programas de informática, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 1.1);

1.2. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de terceiros – p. física, no valor de aproximadamente R\$ 14.077,01, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 1.2);

1.3. Ausência de comprovação do montante de **R\$ 25.832,05** registrado na conta “realizável” do balanço patrimonial (item 1.3);

1.4. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 17.875,11, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 1.4);

1.5. Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise (item 1.5);

1.6. Ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 410/2008 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98 (item 1.7).

### 2. irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra/PB, Senhor Renato Mendes Leite:

2.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 646.928,23, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 2.1);

2.2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 739.470,16, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 2.2);

2.3. Não cumprimento dos termos de parcelamento de débito celebrados entre o RPPS e a Prefeitura que estavam em vigor no exercício sob análise (item 2.3);

2.4. Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise (item 2.4);

2.5. Acumulação ilegal de cargos públicos, descumprindo o art. 37, XVI da Constituição Federal (item 2.5);

2.6. Divergência entre a informação apresentada ao SAGRES e a constante da folha de pagamento da prefeitura, no que concerne à natureza do cargo ocupado pela Sra. Maria José Pereira da Silva (item 2.6).

<sup>1</sup> Procuração acostada à fl. 92.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05460/13

Pág. 3

### 3. irregularidade de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Alhandra/PB, Senhor Manoel Ferreira Braga:

3.1. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 27.977,20, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (3.1);

3.2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 30.546,02, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 3.2).

3.3. Não cumprimento do termo de parcelamento de débito celebrado entre o RPPS e a Câmara que estavam em vigor no exercício sob análise ( item 3.3).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, proferiu o Parecer nº. 00486/16, concluindo pela (fls. 207/221):

1. Irregularidade das Contas da gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, Srª. Eciélia José Ribeiro da Silva, referente ao exercício 2012;

2. Imputação de Débito a Srª. Eciélia José Ribeiro da Silva, em razão da ausência de comprovação do montante de R\$ 25.832,05 registrado na conta "realizável" do balanço patrimonial, conforme liquidação da auditoria;

3. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte à autoridade responsável, Srª. Eciélia José Ribeiro da Silva, em face da transgressão de normas constitucionais e legais conforme acima apontado; bem como, aos Srs. Renato Mendes Leite e Manoel Ferreira Braga, caso já não tenha sido a eles imputada multa pela mesma falha;

4. Comunicar ao Instituto de Previdência Municipal de Alhandra e a Receita Federal do Brasil, acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender necessária;

5. Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Srª. Eciélia José Ribeiro da Silva;

6. Recomendação ao atual Gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **seis** irregularidades de responsabilidade da Presidente do IPM de Alhandra/PB, **seis** irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Executivo Municipal e **três** irregularidades de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores.

Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal e do ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Alhandra/PB, *data vênia* o entendimento da Auditoria, constata-se que os presentes autos não constituem



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05460/13

Pág. 4

a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outros gestores, os quais não são os responsáveis pela PCA em análise<sup>2</sup>.

Feita essa ponderação inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM.

1. Com relação a *não realização de procedimento licitatório para contratação de assessoria jurídica, serviços contábeis, locação de veículos, serviços de organização de documentos e locação de programas de informática, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 1.3)*, observa-se que esses três últimos serviços (locação de veículos, organização de documentos e programas de informática) representaram despesas **cima do limite em que a licitação é dispensável**, nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, conforme pode ser visto na tabela 07 de fl. 36.

No tocante aos serviços **contábeis** e de **assessoria jurídica**, por se tratarem de serviços técnicos especializados, esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido da licitação ser inexigível. Todavia, **deve haver um procedimento de inexigibilidade**, o qual não foi apresentado pela autoridade responsável.

Assim, houve desrespeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Lei nº. 8.666/93, sendo plenamente cabível a aplicação de **multa** à gestora, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

2. Com relação à *ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) incidente sobre serviços de terceiros – pessoa física, no valor de R\$ 14.077,01, contrariando a Lei nº 8.212/93 (item 1.2)*, conforme apontado pelo MPJTCE/PB, em processos análogos, o Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004 estabelece que tal fato, devido a sua gravidade, constituiria motivo de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, pois representa desrespeito ao princípio da solidariedade que rege o sistema previdenciário.

Assim, entendo que deve haver a aplicação de multa pessoal à gestora, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento da Lei 8.212/93 e expedição **recomendações** para que a atual gestora cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes e não incorra novamente nessa irregularidade.

Ademais, deve haver **representação à Receita Federal do Brasil acerca desse fato**.

3. No tocante a *ausência de comprovação do montante de R\$ 25.832,05 registrado na conta “caixa” do Balanço Patrimonial (item 1.3)*, a Auditoria constatou que R\$ 15.235,63, registrados como “receitas de contribuições”, e R\$ 10.596,42, referentes a “transferências de Conta do Banco do Brasil”, resultaram num saldo não comprovado.

**Tal fato já é objeto da PCA de 2009, a qual está com julgamento marcado para a sessão do dia 27/10/2016, de modo que não cabe nova apreciação nos presentes autos, de modo a se evitar bis in idem.**

4. Quanto à *realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 17.875,11, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº9. 717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09<sup>3</sup> e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008*

<sup>2</sup> Ademais, as falhas previdenciárias de responsabilidade do Ex-Prefeito de Alhandra/PB, Senhor Renato Mendes Leite, já foram objetos de sua PCA do exercício de 2012, julgadas através do Acórdão APL TC nº. 293/2016 (Processo TC nº. 05457/13).

<sup>3</sup> Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05460/13

Pág. 5

(item 1.4), constata-se que esse fato **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Portanto, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, e **expedição de recomendações** à atual gestora do IPM, para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

5. *No que concerne à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS (item 1.5), o Parquet de Contas ponderou que tal certificado atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº. 9.717/1998, atestando a boa gestão do RPPS.*

Ademais, o CRP é documento essencial para a realização de vários atos administrativos, como, receber recursos da União, celebrar acordos, convênios e ajustes, de modo que devem ser expedidas **recomendações**, para que a Administração da autarquia previdenciária adote as medidas cabíveis, no sentido de obter tal Certificado.

6. Finalmente, *quanto à ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 410/2008 e o artigo 1º, VI da Lei nº. 9.717/98 (item 1.10), observa-se que essas reuniões têm um papel fundamental no bom funcionamento dos conselhos, possibilitando a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.*

Não há como se negar a importância dos Conselhos de Previdência, verdadeiros instrumentos de participação e transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões mensalmente, conforme determina a legislação específica.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**, relativas ao exercício de 2012;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **65,41 UFR-PB**, devido à **realização de despesa sem licitação**, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, à **ausência de pagamento de contribuição previdenciária** ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), contrariando a Lei nº 8.212/93, e da realização de **despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2%** do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05460/13

Pág. 6

4. **REPRESENTEM** à **Receita Federal do Brasil** acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDEM** à atual gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora **Vanuza Silveira de Souza Momm**, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
  - 5.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;
  - 5.2. adotar às medidas cabíveis no sentido providenciar a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;
  - 5.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 410/2008.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 05460/13 e,*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Relator, sendo vencedor o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em:*

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva, relativas ao exercício de 2012;
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 65,41 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, à ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em afronta a Lei nº 8.212/93, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;
3. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **REPRESENTEM** à **Receita Federal do Brasil** acerca dos fatos apurados nos autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 05460/13

Pág. 7

**5. RECOMENDEM à atual gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:**

**5.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;**

**5.2. adotar às medidas cabíveis no sentido providenciar a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;**

**5.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 410/2008.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

*ivin*

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 12:21



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:34



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO